



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 34/2022.

Em 20 de junho de 2022.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.125, de 14 de junho de 2022, que *“Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”*.

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) autoriza a prorrogação, por mais dois anos contados a partir da data de vencimento, dos contratos por tempo determinado firmados com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, consoante a Portaria nº 200, de 29 de abril de 2019, do Ministério da Economia, independente da limitação contida no inciso II do parágrafo único do art. 4º da mesma Lei.

A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, EM nº 180/2022 ME, de 10/06/2022, ressalta que haverá autorização para prorrogação, por até dois anos contados da data de vencimento, de até 393 (trezentos e noventa e três) contratos temporários do cargo de analista censitário, medida que é imprescindível para assegurar o sucesso do Censo Demográfico a ser realizado a partir de agosto de 2022.

A EM registra que o Censo Demográfico é uma pesquisa estatística que tem importância estratégica na formulação de políticas públicas, com relevância que transcende em muito seu objetivo mais evidente e popular, que é a contagem populacional. Por meio da atualização do Censo Demográfico é possível perceber a distribuição geográfica e a evolução das características dessa população, aferindo dados que são determinantes para a formulação exitosa das mais variadas políticas públicas, dentre as quais, estão incluídas desde campanhas de vacinação, distribuição dos recursos dos programas de transferência de renda e, ainda e a



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

repartição de receitas entre os entes da Federação, notadamente, no que diz respeito ao Fundo de Participação dos Estados – FPE e Fundo de Participação dos Municípios – FPM. A EM destaca que o requisito de urgência está atendido, pois a pesquisa censitária está programada para ocorrer a partir de 1º de agosto de 2022.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Da análise da MP, observa-se que não foram apresentadas estimativas dos efeitos nas despesas públicas da União da prorrogação dos contratos temporários firmados.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.125, de 14 de junho de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Joaquim Ornelas Neto

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos